



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 253/2026 - GABINETE/SEMED

Imperatriz-MA, 10 de Março de 2026

A Sua Senhoria, o Senhor
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento de Termo de Ratificação de Decisão – Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

Senhor(a) Agente de Contratação,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho o **Termo de Ratificação de Decisão** exarado por esta Secretaria Municipal de Educação, referente ao julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025** (Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025), cujo objeto é o registro de preços para contratação de mão de obra terceirizada.

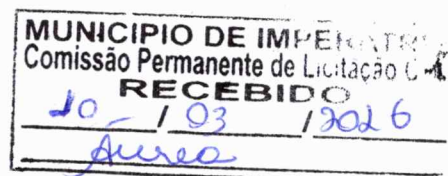
Informo que, após análise técnica e jurídica das razões recursais e das diligências saneadoras realizadas, esta autoridade superior decidiu pela **RATIFICAÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida por essa Agente de Contratação, resultando na:

1. **Integralidade da habilitação da empresa IGAS – Instituto de Gestão e Ação Social no Lote I;**
2. **Manutenção da inabilitação/desclassificação do Instituto Vida de Solidariedade Social no Lote II.**

Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da continuidade do serviço público, determino a imediata restituição dos autos a essa Comissão para o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente para o Lote II, nos termos da fundamentação anexa.

Atenciosamente,

Genilza Siplão Oliveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 046/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.2074/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ - SEMED, ENGLOBANDO FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E DE APOIO ÀS UNIDADES ESCOLARES DA ZONA URBANA E RURAL.

Recorrentes: ARCOS FACILITY LOC LTDA; INSTITUTO AMPLA GESTÃO e; INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH.

Recorridas: IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL e INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz — SEMED, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao trâmite do Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2024, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, apresenta esta manifestação técnica fundamentada na Manifestação quanto aos Recursos Administrativos. Este certame reveste-se de suma importância estratégica para a Administração Pública Municipal, visto que seu objeto consiste no registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio indispensáveis ao pleno funcionamento das unidades escolares das zonas urbana e rural.

O presente documento visa referendar a decisão proferida pela Agente de Contratação em 06 de março de 2026, a qual se fundamentou estritamente nos ditames da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. A análise técnica empreendida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pauta-se pela necessidade de garantir que o serviço público educacional seja assistido por entidades



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

que comprovem, de forma inequívoca, sua capacidade técnica e viabilidade econômico-financeira, evitando riscos à execução contratual.

Diante do minucioso exame realizado pela Comissão Permanente de Licitação - CPLL acerca das razões recursais interpostas pelas licitantes Arcos Facility Loc Ltda, Instituto Ampla Gestão e Instituto de Apoio ao Desenvolvimento a Vida Humana - IADVH, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas IGAS – Instituto de Gestão e Ação Social e Instituto Vida de Solidariedade Social, esta Secretaria ratifica integralmente os fundamentos adotados para o desfecho dos Lotes I e II. Ressalta-se a relevância das diligências efetuadas, que atuaram como instrumento de consolidação da verdade material e garantiram a higidez de todo o processo licitatório, cujas razões e fundamentos técnicos passam a ser pormenorizados nos termos expostos a seguir.

2. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO NO LOTE I

Esta manifestação visa subsidiar a decisão da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz (SEMED) em face do julgamento dos recursos administrativos do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, cujo objeto é a contratação de mão de obra terceirizada para atender às unidades escolares. A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, no exercício de suas competências institucionais e na qualidade de órgão demandante do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, manifesta-se pela integral concordância com o teor do Relatório de Julgamento de Recursos lavrado pela Agente de Contratação, o qual reflete a aplicação rigorosa e técnica da Lei nº 14.133/2021. Esta Secretaria reitera que o objeto do certame, voltado à contratação de mão de obra terceirizada para funções administrativas e operacionais nas unidades escolares, possui natureza essencial para a continuidade das atividades pedagógicas, exigindo, portanto, que o julgamento das propostas e da habilitação técnica seja pautado pela segurança jurídica e pela busca da proposta efetivamente mais vantajosa.

No tocante ao Lote 1, esta Secretaria corrobora a improcedência das insurgências recursais contra a licitante IGAS — Instituto de Gestão e Ação Social, fundamentando-se no Princípio da Verdade Material. É imperativo destacar a relevância das diligências realizadas *ex officio* pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que, ao consultar o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou a inexistência de norma coletiva



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

específica aplicável à categoria no momento da sessão, o que afasta a exigência de documento impossível e valida a proposta baseada na legislação trabalhista geral. Tal atuação administrativa demonstra que o dever de saneamento, previsto no artigo 64 da Nova Lei de Licitações, foi exercido de forma a evitar o formalismo excessivo e deletério que prejudicaria o interesse público ao afastar a melhor oferta por omissões meramente documentais de fatos preexistentes e comprováveis em bases públicas.

Ademais, no que tange à exequibilidade dos encargos sociais e tributários da licitante IGAS, a confirmação de sua condição de entidade beneficente (FPAS 639) através de dados do eSocial e da legislação previdenciária vigente justifica tecnicamente as alíquotas reduzidas em sua planilha de custos. A diligência realizada pela Administração foi, portanto, o instrumento garantidor da isonomia, permitindo que o benefício fiscal legítimo da licitante fosse convertido em economicidade para o erário municipal, sem comprometer a exequibilidade do contrato.

3. DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE II

Quanto ao desfecho do Lote 2, esta Secretaria manifesta apoio técnico à desclassificação do Instituto Vida de Solidariedade Social, em razão de vícios materiais identificados que transcendem a esfera do saneamento formal. A ausência de registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido expressamente no item 16.8.4 do Edital, configura o descumprimento de um requisito material de validade preexistente, cuja regularização posterior é vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela própria Lei nº 14.133/2021. Diferente das falhas sanadas via diligência, a inexistência da condição de habilitação técnica no momento da abertura do certame é vício insanável, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED ressalta que a ausência de comprovação da imunidade tributária por parte do Instituto Vida, o qual apresentou apenas um protocolo de requerimento de certificação CEBAS em análise finalística, e não o certificado ativo, impõe o reconhecimento de uma "inexequibilidade por premissa falsa". A diligência infrutífera junto aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social confirmou que a licitante não detinha a condição jurídica alegada para "zerar" encargos sociais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

obrigatórios em sua planilha, o que mascarou o custo real da proposta. Ademais a empresa não atendeu ao requisito de habilitação constante no subitem 16.8.4 do instrumento convocatório, por não apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com o Edital. Diante do exposto, esta Secretaria ratifica a necessidade de retorno dos autos à fase de julgamento para o Lote 2, com a convocação imediata da licitante remanescente, assegurando que o serviço seja prestado por empresa que detenha plena regularidade técnica e fiscal.

4. DA RELEVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS E DA VERDADE MATERIAL

A conduta da Comissão Permanente de Licitação - CPL revela-se em estrita consonância com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual positiva o poder-dever da Administração de realizar diligências para o saneamento de falhas que não maculem a substância da proposta. Tal prerrogativa não constitui mera faculdade discricionária, mas sim um imperativo voltado à preservação do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa, permitindo que o princípio da verdade material prevaleça sobre o rigorismo meramente documental. A atuação da CPL buscou assegurar que o processo licitatório fosse um meio para a obtenção do melhor resultado para a Administração, e não um fim em si mesmo, pautado em formalismos que não agregam segurança jurídica ao resultado final.

Nesse contexto, as diligências efetuadas em bases oficiais, como o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego e consultas diretas a Ministérios, foram cruciais para evitar o chamado "formalismo deletério". No Lote I, a busca ativa por informações preexistentes e de acesso público confirmou a regularidade da licitante detentora da melhor oferta, restando sanadas as falhas acessórias que, sob uma ótica puramente burocrática, poderiam levar a uma inabilitação injustificada e onerosa ao erário. Essa postura administrativa privilegia a economicidade e a eficiência, conforme preconizado pelo artigo 12, inciso III, da Lei de Licitações, que veda o afastamento de licitantes por exigências meramente formais.

Por outro lado, o exercício desse poder de saneamento serviu também para consolidar a existência de irregularidades de natureza material e insanável no Lote II, respeitando os limites intransponíveis do instituto. A aplicação do entendimento fixado nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do Plenário do TCU demonstra que o dever de diligência não pode ser utilizado para suprir a ausência de requisitos de habilitação ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

condições de exequibilidade que a empresa não possuía no momento da abertura do certame. A CPL agiu com o rigor necessário ao identificar que a falta de registro de atestados no CRA e a ausência de prova documental de imunidade tributária alteravam a substância da qualificação e da proposta, sendo vícios insuscetíveis de correção posterior sem ferir a isonomia.

Desta feita, ao observar estritamente o disposto no recente Acórdão nº 602/2025 do Plenário do TCU, a Administração ratifica a distinção fundamental entre a prova de condição preexistente e a criação de situação nova. A confirmação da inobservância de requisitos objetivos no Lote II, contraposta à regularidade validada no Lote I, evidencia um julgamento objetivo, motivado e imparcial. Tal postura assegura que o direito de saneamento seja exercido como instrumento de justiça administrativa, garantindo que o município firme contrato apenas com entidades que efetivamente atendam aos critérios de robustez técnica e fiscal exigidos pela legislação

5. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Educação manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LOTE II E PELA INTEGRALIDADE DA HABILITAÇÃO DO LOTE I a empresa IGAS INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, nos exatos termos do relatório final da Agente de Contratação. **DETERMINA-SE**, portanto, **o imediato retorno dos autos à fase de julgamento para o Lote II, procedendo-se à convocação da licitante remanescente**, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e documentação de habilitação. Esta medida assegura que a Secretaria Municipal de Educação - SEMED firme contrato com entidade que comprove tecnicamente sua aptidão e garanta a exequibilidade necessária ao serviço público educacional.

Imperatriz – MA, 10 de Março de 2026

Genilza Sipião Oliveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 046/2025